



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.045 - SC
(2010/0037835-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE ESPOSA ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP)

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

2. *"Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, **deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual**, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional."* (ERESP 312.518/AL, rel. p/ acórdão Ministra Denise Arruda).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

4. Conseqüentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, oriundo da Primeira Turma, julgado em 02.02.1994, que espousa a tese de que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal" (REsp 37.566/RS).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.045 - SC
(2010/0037835-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (**Relator**): Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face de decisão monocrática de minha lavra, proferida em sede de embargos de divergência no recurso especial, cuja ementa restou assim vazada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE ESPOSA ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP)

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

*2. "Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, **deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual**, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional." (ERESP 312.518/AL, rel. p/ acórdão Ministra Denise Arruda).*

3. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

4. Conseqüentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, oriundo da Primeira Turma, julgado em 02.02.1994, que espousa a tese de que "o sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal" (REsp 37.566/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (artigo 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ)."

Em suas razões, pugna o agravante pela reconsideração da decisão monocrática agravada (reiterando os argumentos ventilados nos embargos de divergência) ou, caso contrário, que o feito seja submetido ao julgamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.045 - SC
(2010/0037835-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE ESPOSA ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP)

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

2. *"Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional."* (ERESP 312.518/AL, rel. p/ acórdão Ministra Denise Arruda).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

4. Conseqüentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, oriundo da Primeira Turma, julgado em 02.02.1994, que espousa a tese de que "o sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal" (REsp 37.566/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO, com fulcro nos artigos 266, do RISTJ, 496, VIII, e 546, I, do CPC, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, no âmbito de recurso especial da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 197, II, DO CTN, 8º DA LEI N. 8.021/90 E §§ 5º E 6º DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUTUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO RETROATIVA DO AUTORIZATIVO DA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI N. 9.311/96 DADA PELA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Discute-se no recurso especial a possibilidade do Fisco utilizar os dados da CPMF para a fiscalização dos contribuintes.

2. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor a respeito dos arts. 197, II, do CTN, 8º da Lei n. 8.021/90 e §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei n. 4.595/64, pelo que o recurso especial não merece conhecimento quanto aos referidos dispositivos legais, eis que ausente o requisito inarredável do prequestionamento. Incide, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 211 desta Corte.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, as normas tributárias processuais ou formais tem aplicação imediata, não submetidas, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis, de forma que a nova redação dada ao § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01 - para possibilitar a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal tendente a verificar a existência de eventuais créditos tributários referentes a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente - incide de imediato, ainda que os créditos tributários sejam relativos a fato gerador ocorrido antes de entrada em vigor desta norma. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Os embargos de declaração opostos pela ora embargante foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PELO FISCO PARA APURAR EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio adequado para rediscutir a causa, como pretende o ora embargante.

2. O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamenta no sentido de que, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, as normas tributárias processuais ou formais tem aplicação imediata, não submetidas, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis, de forma que a nova redação dada ao § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01 - para possibilitar a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal tendente a verificar a existência de eventuais créditos tributários referentes a impostos e contribuições - incide de imediato, ainda que os créditos tributários sejam relativos a fato gerador ocorrido antes de entrada em vigor dessa norma.

3. O tema em questão foi submetido a julgamento pela Primeira Seção desta Corte, em 25.11.09, nos autos do REsp n. 1.134.665/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado o entendimento acima exposto, e, ainda, consignou-se expressamente no recurso representativo da controvérsia que "o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos".

4. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem adotou orientação diametralmente oposta ao entendimento desta Corte, no que tange à possibilidade de utilização de dados da CPMF para fins de verificação, em procedimento administrativo fiscal, de existência de crédito tributário e à aplicação retroativa da LC n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/01, razão pela qual foi reformado para adaptar-se à jurisprudência desta Corte Superior.

5. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido consignaram que a autuação se deu através de dados da CPMF e, no caso da sentença, a conclusão também foi no sentido que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte (fl. 155), não havendo, portanto, que se falar em "quebra de sigilo bancário". Ademais, aferir a veracidade das alegações do ora embargante quanto à suposta existência de vícios formais no procedimento administrativo fiscal demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a competência constitucional desta Corte, nos termos da consagrada Súmula n. 7/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados."

Nos presentes embargos de divergência, a embargante alega a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso pretoriano entre o decisor ora atacado e acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE NÃO PODE SER QUEBRADO COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, POR IMPLICAR INDEVIDA INTROMISSÃO NA PRIVACIDADE DO CIDADÃO, GARANTIA ESTA EXPRESSAMENTE AMPARADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5., INCISO X). POR ISSO, CUMPRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MANTER SIGILO ACERCA DE QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A MOVIMENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DO CORRENTISTA/CONTRIBUINTE, BEM COMO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS A ELE PRESTADOS.

OBSERVADAS TAIS VEDAÇÕES, CABE-LHES ATENDER AS DEMAIS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO FISCO, DESDE QUE DECORRENTES DE PROCEDIMENTO FISCAL REGULARMENTE INSTAURADO E SUBSCRITAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

APENAS O PODER JUDICIÁRIO, POR UM DE SEUS ÓRGÃOS, PODE EXIMIR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO DEVER DE SEGREDO EM RELAÇÃO AS MATÉRIAS ARROLADAS EM LEI.

INTERPRETAÇÃO INTEGRADA E SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 38, PARÁGRAFO 5., DA LEI N. 4.595/64 E 197, INCISO II E PARÁGRAFO 1. DO CTN.

RECURSO IMPROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA." (REsp 37.566/RS, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 02.02.1994, DJ 28.03.1994)

De acordo com a embargante, os arestos confrontados espelham jurisprudência contraditórias.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, tenho que a divergência não restou devidamente comprovada.

Com efeito, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

*"Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, **deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual**, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional." (ERESP 312.518/AL, rel. p/ acórdão Ministra Denise Arruda).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

Conseqüentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, oriundo da Primeira Turma, julgado em 02.02.1994, que espousa a tese de que "o sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal" (REsp 37.566/RS).

Ex positis, com fulcro no artigo 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA."

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0037835-2

**AgRg nos
EResp 776.045 / SC**

Números Origem: 200372080061535 200501397753

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária